

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2007.
(Do Sr. EDUARDO GOMES)

Dispõe sobre o envio de mensagens comerciais por rede de computadores para uso do público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o envio de mensagens eletrônicas de caráter comercial, nas redes de computadores destinadas ao uso do público, inclusive a Internet.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – mensagem eletrônica comercial – mensagem enviada por correio eletrônico ou outro procedimento, com o objetivo principal de promover, divulgar produtos, marcas, empresas ou endereços eletrônicos, comercializar mercadoria ou serviço, de qualquer modo ou por qualquer meio, gratuitamente ou mediante remuneração, ou convidar o destinatário a visitar sítio que contenha informação comercial.

II – mensagem eletrônica não identificada – mensagem enviada por correio eletrônico ou outro procedimento sem identificação válida e confirmável do remetente;

III – mensagem eletrônica não solicitada (“spam”) – mensagem enviada por correio eletrônico ou outro procedimento sem prévia autorização do remetente;

IV – rede de computadores para uso do público – qualquer rede de computadores destinada ao acesso pelo público em geral, livre ou mediante procedimento identificatório, remunerado ou não, inclusive a Internet;

V – relação comercial pré-existente – relação entre o remetente e o destinatário de uma mensagem eletrônica comercial, caracterizada por autorização explícita, dada pelo remetente ao destinatário, para enviar mensagem eletrônica comercial, ou pela realização de transação comercial nos cinco anos anteriores ao envio da mensagem comercial.

Art. 3º É admitido o envio de mensagem eletrônica comercial quando houver relação comercial pré-existente entre o remetente e o destinatário e sempre que a mensagem enviada contenha um endereço válido para resposta e seja oferecido procedimento claramente identificável para que o destinatário opte por não receber outras mensagens do remetente.

Parágrafo único. Mensagem eletrônica não solicitada poderá ser enviada uma única vez, desde que atendidas as exigências deste artigo, vedada a repetição a qualquer título sem o prévio consentimento do destinatário.

Art. 4º Os provedores de acesso a redes de computadores para uso do público manterão recursos que possibilitem a seus usuários identificar, bloquear e optar por não receber mensagens eletrônicas não solicitadas.

Art. 5º Constituem infrações a esta lei:

I – Enviar mensagem eletrônica comercial não identificada.

Pena – multa de até duzentos reais por mensagem enviada.

II – Enviar mensagem eletrônica não solicitada em descordo com o disposto nesta lei.

Pena – multa de até duzentos reais por mensagem enviada.

III – Enviar mensagem eletrônica a destinatário que tenha optado por não recebê-la.

Pena – multa de até duzentos reais por mensagem enviada.

IV – Deixar o provedor de acesso a redes de computadores para uso do público de oferecer recurso para identificar, bloquear e optar por não receber mensagens eletrônicas.

Pena – multa de até quinhentos reais, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 5º Constitui crime falsear ou fraudar informações acerca do remetente, da data e hora de expedição ou do roteamento de mensagem eletrônica.

Pena – detenção de três meses a dois anos, e multa de até quinhentos reais por mensagem falseada ou fraudada.

Art. 6º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envio de mensagens não solicitadas (“spam”) representa, hoje, um dos principais problemas na Internet. Estatísticas recentes revelam que mais da metade das mensagens que trafegam na rede mundial são “spam” e que essa proporção crescerá ainda mais nos próximos anos.

Além de resultar em desgaste para o destinatário, o “spam” é um problema econômico para a Internet. Embora saia de graça para o remetente, o custo do tráfego de “spam” é arcado pelos serviços de acesso à rede e pelas instituições que a sustentam, tais como governos nacionais e instituições de fomento à pesquisa.

Com o intuito de coibir esse tráfego indesejado, oferecemos à Casa este projeto, que regulamenta as condições em que uma mensagem comercial seja válida. Embora a aplicação da lei seja difícil, em vista do caráter supranacional da Internet e da dificuldade em se identificar o remetente de mensagem quando este desejar mascarar-se, entendemos que a discussão do problema é de grande relevância para a comunidade de usuários da rede e que o Congresso não deve furtar-se a enfrentá-la.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de nossos Pares na discussão da matéria, esperando assim atender ao crescente anseio dos internautas por uma rede mais amigável e fácil de ser usada, sem o crescente atolamento promovido pelos emissores de “spam”.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado EDUARDO GOMES
PSDB/TO